



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393822

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054935-82.2025.8.26.0000, da Comarca de Indaiatuba, em que é agravante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é agravado LEONARDO VINICIUS ANDRADE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2054935-82.2025.8.26.0000
Agravantes: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.
Agravado: Leonardo Vinicius Andrade da Silva
Comarca de Indaiatuba – SP
Juiz: Dr. Alexandre Yuri Kiataki

Voto nº 38987

Agravo de instrumento – Ação redibitória e indenizatória. Decisão que deferiu a concessão de tutela provisória. Insurgência visando ao afastamento da multa diária. Multa mantida, porém, com redução do seu valor. Cobrança que deverá observar a Súmula 410 do STJ. Agravo parcialmente provido.

Versam os autos sobre agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida nos autos da ação redibitória e indenizatória movida por **LEONARDO VINICIUS ANDRADE DA SILVA**, em relação a **RAFFINATO COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.** e **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.**, que deferiu a concessão de tutela provisória fixando multa.

Inconformada, a corré Aymoré requereu a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o afastamento da multa diária.

O agravo é tempestivo e foi preparado.

É o relatório.

De início, observa-se que na petição do agravo constou como recorrente o Banco Santander S.A.

Contudo, no cadastro no SAJ, feito pela própria agravante, constou o nome da Aymoré.

Diante disso, apesar do erro na petição, o agravo pode ser conhecido.

O autor moveu esta ação pedindo abatimento de preço

de móveis adquiridos da corré Raffinato mediante financiamento concedido pela Aymoré.

Foi concedida, no início do processo, tutela provisória nos seguintes termos: “(...) Pelo exposto, defiro a tutela de urgência, com natureza cautelar, para SUSPENDER a exigibilidade das parcelas com vencimento em janeiro e fevereiro de 2024, previstas no contrato de fls. 42/49), coligadas ao contrato de financiamento de fls. 50/52, devendo as rés ABSTEREM-SE a efetuar qualquer cobrança referente a tais parcelas, e tão somente estas, durante o processamento e resolução definitiva desta ação, sob pena de incorrerem em multa, no valor de R\$5.000,00 por ato indevidamente praticado. (...)” (*sic*).

Após a contestação, sobreveio nova decisão nos seguintes termos: “(...) 3. P. 294/297: Em que pese o alegado pela autora, não há que se falar no descumprimento da liminar outrora deferida, uma vez que esta não abarca a impossibilidade de inclusão do demandante em quaisquer sistemas de apontamentos bancários. 4. Contudo, tendo em vista a semelhança entre a natureza consultiva dos sistemas Registrato e Serasa, entendo pertinente a complementação da tutela provisória deferida a p. 139, afim de que a parte ré proceda com a exclusão do nome da autora perante o Registrato, bem como se abstenha de incluir/reincluir o nome da referida neste ou em qualquer outro sistema de proteção ao crédito, em razão do débito disposto no contrato de p. 50/52, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de incorrer em multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ato indevidamente praticado, limitado a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ressalto que eventual descumprimento da tutela de urgência aqui deferida deverá ser pleiteado mediante a instauração de incidente de cumprimento provisório de sentença. (...)”.

A Aymoré alegou que a multa já foi aplicada e requereu seu afastamento.

O recurso prospera em parte.

A multa ainda não foi aplicada, tendo sido somente fixada na decisão agravada.

A multa diária é necessária para compelir a parte a cumprir a obrigação.

Seu valor deve ser fixado com proporcionalidade à obrigação cujo cumprimento objetiva garantir.

Considero adequado, no presente caso, fixar o valor da multa em R\$ 2.000,00 por inclusão indevida enviada a cadastros de devedores, limitando em R\$ 10.000,00 a soma de multas por tais atos.

Deverão as rés ser intimadas pessoalmente desta decisão, conforme a Súmula 410 do STJ.

Nesse ponto, aliás, cumpre observar que a agravante ingressou nos autos após ter sido juntado aviso de recebimento negativo.

A fim de evitar futuras discussões sobre sua ciência da primeira decisão concessiva da tutela, deverá ela ser intimada pessoalmente, também, daquela decisão.

Dou parcial provimento ao recurso.

Morais Pucci
Relator